

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

FERNANDO DE BRITO ALVES

VIVIANE GRASSI

EDINILSON DONISETE MACHADO

BRUNA AZZARI PUGA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando De Brito Alves, Viviane Grassi, Ednilson Donisete Machado, Bruna Azzari Puga – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-301-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

Direitos e Garantias Fundamentais II

É com grande satisfação que apresentamos a produção acadêmica debatida no Grupo de Trabalho de Direitos e Garantias Fundamentais, no âmbito do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI. A presente coletânea reflete a vitalidade da pesquisa jurídica brasileira, reunindo investigações que não apenas reafirmam a centralidade da dogmática constitucional, mas que, sobretudo, enfrentam as tensões contemporâneas de uma sociedade em rede e em constante transformação.

A pauta dos trabalhos apresentados revela a preocupação dos pesquisadores com os novos contornos da esfera pública digital. O GT aprofundou-se no que se denominou vetor jurídico da infodemia, dissecando a colisão entre liberdade de comunicação e desinformação. A judicialização do conflito entre fake news e liberdade de expressão, a responsabilidade digital frente ao discurso de ódio e os limites do humor — exemplificados no debate sobre o caso Léo Lins — demonstram a urgência de balizas hermenêuticas para o ambiente virtual. Neste eixo, destacam-se ainda as análises sobre a aplicação da LGPD, a interface entre Inteligência Artificial e a proteção de crianças e adolescentes, e as inovadoras propostas de um direito à vida analógica e à desconexão sob uma perspectiva garantista.

Não obstante o foco tecnológico, o Grupo de Trabalho manteve firme o olhar sobre a materialidade da vida e a justiça social. Foram intensos os debates acerca da função social da propriedade, da usucapião e do direito à moradia adequada sob o paradigma do PIDESC. Questões sensíveis como a relativização da impenhorabilidade do salário, a mitigação do mínimo existencial e a proporcionalidade nas sanções políticas tributárias (IPTU) evidenciaram a busca por um equilíbrio entre a eficácia econômica e a dignidade humana.

A proteção de grupos vulnerabilizados ocupou lugar de destaque. As pesquisas trouxeram à luz a violência estrutural contra a mulher e a luta pela autonomia privada feminina — seja em interpretações dworkinianas, seja na contestação de barreiras em concursos militares. No espectro da infância e juventude, os artigos transitaram da evolução das políticas de acolhimento às inovações legislativas recentes. O GT também acolheu críticas contundentes sobre a exclusão social, abordando desde a inclusão de pessoas com sofrimento mental até a supressão de direitos no sistema prisional e o "estado de coisas" da dignidade encarcerada.

Por fim, a densidade teórica do evento se revelou nas discussões bioéticas e de filosofia do direito. O direito à morte digna, a recusa terapêutica e a governança médica foram analisados par e passo com reflexões sobre a biopolítica e a "vida nua". A teoria constitucional foi revisitada através das lentes de Günther Teubner e Thomas Vesting, discutindo a fragmentação constitucional e o Estado em rede, bem como o debate sobre o direito ao esquecimento na reforma civilista.

Os textos aqui reunidos são o resultado de um diálogo profícuo e rigoroso. Convidamos a comunidade acadêmica a debruçar-se sobre estas páginas, que representam um retrato fiel e desafiador do estado da arte da pesquisa em Direitos Fundamentais no Brasil.

São Paulo, primavera de 2025.

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves - UENP

Profa. Dra. Viviane Grassi - UNIFACVEST

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UENP

Profa. Dra. Bruna Azzari Puga - UPM

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O SISTEMA PRISIONAL: DIREITOS FUNDAMENTAIS SUPRIMIDOS DESDE O INÍCIO

HUMAN DIGNITY AND THE PRISON SYSTEM: FUNDAMENTAL RIGHTS SUPPRESSED FROM THE OUTSET

**Soraya Ferreira Petry
Dani Rudnicki**

Resumo

O presente artigo aborda o conceito de dignidade da pessoa humana e discorre sobre como é sua metodologia no sistema prisional. Na primeira seção, fala-se sobre a conceituação, inicialmente através da tradição judaico-cristã, passando pela questão filosófica, até a criação de dispositivos legais. Em sua segunda seção, versa sobre como o sistema prisional, desde a sua criação, não possui caráter ressocializador, não sendo factível que os preceitos fundamentais da dignidade de pessoa humana sejam seguidos. Na sua última e terceira seção, evidencia que mesmo que haja normas regulamentadoras para a imposição de aplicação dos direitos fundamentais, a violação dessas são inerentes. Adotou-se os métodos de pesquisa dialético, porque analisou as ideias e as confrontou com as contradições confirmadas perante a realidade atual, pautando-se em livros, artigos científicos e leis. Organizado de forma evolutiva, a abordagem foi qualitativa, pois visou identificar os comportamentos da sociedade, em relação à dignidade da pessoa humana, ao invés de buscar dados estatísticos.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana, Direitos humanos, Sistema prisional, Direitos fundamentais, Pessoa presa

Abstract/Resumen/Résumé

This article addresses the concept of human dignity and discusses its methodology within the prison system. The first section focuses on the conceptualization of the term, beginning with the Judeo-Christian tradition, moving through philosophical perspectives, and culminating in the establishment of legal provisions. The second section examines how the prison system, since its inception, has lacked a resocializing function, making it unfeasible for the fundamental precepts of human dignity to be upheld. The third and final section highlights that, even though there are regulatory norms mandating the enforcement of fundamental rights, their violation remains inherent to the system. A dialectical research method was adopted, as it analyzed ideas and confronted them with contradictions confirmed by present-day reality, relying on books, scientific articles, and legal texts. Organized in an evolutionary structure, the approach was qualitative, since it sought to identify society's behaviors in relation to human dignity rather than focusing on statistical data.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human dignity, Human rights, Prison system, Fundamental rights, Incarcerated person

INTRODUÇÃO

O ponto central da humanidade é a garantia dos direitos fundamentais. Sem o respeito pelas normas que conceituam o direito à dignidade humana, a sociedade colapsará.

No século XVII, Thomas Hobbes (2014) traz a ideia de um pacto social que visa a autopreservação e paz mútua, através da cessão do monopólio do poder a um soberano/Estado. Sob essa perspectiva, o poder é coercitivo, sendo a violência física um instrumento, e o Estado, detentor exclusivo desse direito.

Todavia, com a criação de Declarações que visam a garantia aos direitos fundamentais, principalmente após as atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial, adotaram-se métodos para garantir o respeito da dignidade da pessoa humana. Com isso, surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que impõe regras e limites aos Estados.

Logo, somente pelo fato de existir, o sistema prisional os viola flagrantemente, pois em sua porta de entrada, inicia-se o processo de perda da liberdade e despersonalização do indivíduo, que tem por objetivo, retirar-lhe todas as suas concepções compreendidas até então.

Neste sentido, o objetivo central do artigo é demonstrar como a dignidade da pessoa humana não é respeitada pelo sistema penal. Inicia-se identificando de onde advém o conceito de dignidade até o cenário da contemporaneidade.

Utilizou-se o método dialético para o seu desenvolvimento, analisando as ideias e as confrontando com as contradições confirmadas perante a realidade atual. Para tanto, pautou-se em livros, artigos científicos e leis. A abordagem foi qualitativa, pois visou identificar os comportamentos da sociedade, em relação à dignidade da pessoa humana, ao invés de buscar dados estatísticos.

1. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A concepção de dignidade da pessoa humana da contemporaneidade advém da tradição judaico-cristã, que confere ao ser humano um lugar único no universo, pois trata-se da única espécie criada à imagem e semelhança de Deus. O valor atribuído ao ser humano e o dever imposto no texto bíblico (de amor ao próximo) influenciaram na formação de elementos que compõe a dignidade: solidariedade, igualdade e individualismo (BARROSO, 2014, p. 15).

Com o enfraquecimento da Igreja Católica, diante da hierarquização social e o desenvolvimento de ideias iluministas, advindas da centralidade humana, a dignidade migra para o campo filosófico:

Embora não se devam ignorar as contribuições dos teóricos contratualistas como Hobbes, Locke e Rousseau – com suas importantes ideias de direito natural, liberdade e democracia, respectivamente –, foi apenas com o Iluminismo que o conceito de dignidade humana começou a ganhar impulso. Somente então a busca pela razão, pelo conhecimento e pela liberdade foi capaz de romper a muralha do autoritarismo, da superstição e da ignorância, que a manipulação da fé e da religião havia construído em torno das sociedades medievais (BARROSO, 2014, p. 18).

Para Immanuel Kant (2007, p. 69), o conceito de dignidade como “de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca, simplesmente como meio”, que atribuiu ao homem, como ser irracional, um valor incondicionado, que discorda da conduta que determina sua objetificação.

Assim, o legado do pensamento kantiano para a filosofia dos Direitos Humanos é a igualdade na atribuição da dignidade. A razão prática é o único requisito para que um ente se revista de dignidade, e que todos os seres humanos gozam dessa autonomia, tem-se que a condição humana é o suporte fático necessário e suficiente à dignidade, independentemente de qualquer tipo de reconhecimento social (CUNHA, 2005).

Devido à Segunda Guerra Mundial, marcada por suas atrocidades, “[...] a dignidade humana foi incorporada ao discurso político dos vitoriosos como uma das bases para uma longamente aguardada era de paz, democracia e proteção dos direitos humanos” (BARROSO, 2014, p. 18-19). No mundo jurídico, incluiu-se em documentos internacionais como a Carta da ONU (1945) e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é um marco normativo de proteção global dos Direitos Humanos, considerando o sujeito como titular de direitos e impondo ao Estado condutas e deveres frente a esses direitos. Portanto, onde não houver respeito à integridade, à vida, às condições mínimas de sobrevivência, não há espaço para dignidade da pessoa humana.

Comparato assinala que:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente, de modo justo e equitativo, com o mesmo fundamento e a mesma ênfase. Levando em conta a importância das particularidades nacionais e regionais, bem como os diferentes elementos de base históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados, independentemente de seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais. A justificativa desse princípio encontra-se no postulado ontológico de que a essência do ser humano é uma só, não obstante a multiplicidade de diferenças, individuais e sociais, biológicas e culturais, que existem na humanidade. É exatamente por isso, como lembrado no início desta Introdução, que todos os seres humanos merecem igual respeito e proteção, a todo tempo e em todas as partes do mundo em que se encontrem (COMPARATO, 2003, p. 40).

Por ser uma qualidade da pessoa humana, todos os direitos devem ser respeitados e preservados, sendo um direito irrenunciável e inalienável. Por conseguinte, nenhuma pessoa está sujeita à perda de sua dignidade, ainda que pratique atos ilícitos.

A dignidade da pessoa humana constitui-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. Portanto, é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas (MORAES, 2003, p. 60).

No âmbito nacional, está descrito na Constituição Federal de 1.988, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, no seu Art. 1º, inciso III¹, informa que um dos princípios fundamentais é o da dignidade da pessoa humana.

[...] tal princípio fundamental, mormente no que toca à sua concretização em todas as esferas sociais, deve ser encarado como objetivo do poder estatal, legitimando-o, mesmo que também possua um efeito limitador. É dizer, o poder público pode ser cobrado a respeito da efetiva adoção de políticas voltadas à promoção da dignidade da pessoa humana, seja nas relações cidadão-Estado, seja nas relações cidadão-cidadão (FRANCO, 2020, p. 114).

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

Vieira (2017, p. 60) afirma que “a dignidade humana é multidimensional e está ligada à realização de outros direitos fundamentais, positivados pela Constituição Federal de 1988”.

Neste sentido:

[...] o Constituinte deixou transparecer de forma clara e inequívoca a sua intenção de outorgar aos princípios fundamentais a qualidade de normas embasadoras e informativas de toda a ordem constitucional, inclusive (e especialmente) das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, que igualmente integram (juntamente com os princípios fundamentais) aquilo que se pode – e neste ponto parece haver consenso – denominar de núcleo essencial da nossa Constituição formal e material (SARLET, 2002, p. 62).

Em outra obra, Sarlet afirma:

[...] Tanto o Preâmbulo quanto o título dos Princípios Fundamentais são indicativos de uma ordem constitucional voltada ao ser humano e ao pleno desenvolvimento da sua personalidade, bastando lembrar que a dignidade da pessoa humana, pela primeira vez na história constitucional brasileira, foi expressamente guindada (art. 1º, III, da CF) à condição de fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro, por sua vez também como tal criado e consagrado no texto constitucional. [...] (SARLET, 2014, p. 258).

E, nas palavras de Franco:

Importante frisar que a dignidade da pessoa humana, norma constitucional fundamental que pode ser vista em parte como princípio e em parte como regra, não sugere apenas limites à atuação estatal e ao próprio particular. Ressalvado esse aspecto, de sensível relevância, posto que insuficiente, o fato é que a dignidade pode e deve formar um elemento integrador de políticas públicas afirmativas, vinculando-as e orientando-as em benefício do bem comum e da paz social. Em outras palavras, não basta a proibição ou a vedação a determinadas condutas de entes públicos ou de particulares com lastro no indispensável respeito ao princípio em tela, seguindo-se ser exigível, além disso, já que expresso na Constituição Federal (ainda que não apenas por isso), a efetiva adoção de políticas “positivas” dinamizadas à promoção da dignidade de todas as pessoas, ponto que, por evidente, ganha sensível premência se vulnerável o destinatário (FRANCO, 2020, p. 116).

Barroso (2014, p. 72) afirma a necessidade de se estabelecer conteúdo para o conceito de dignidade da pessoa humana, pois o disposto no art. 1º, inciso III a CF, é breve, “[...] a fim de unificar o seu uso e lhe conferir alguma objetividade”, através de três elementos essenciais: 1) valor intrínseco ao ser humano; 2) autonomia do indivíduo; 3) valor comunitário.

Nos elementos elencados por Barroso (2014), o primeiro refere-se à inviolabilidade da dignidade e está é a origem de diversos direitos fundamentais, sendo que “o direito à integridade física abrange a proibição da tortura, do trabalho escravo e das penas cruéis ou degradantes. É no âmbito desse direito que se desenvolvem discussões

sobre prisão perpétua, técnicas de interrogatório e condições nas prisões” (BARROSO, 2014, p. 78).

Neste sentido, Sarlet aponta:

[...] também para a ordem jurídico-constitucional a concepção do homem objeto (ou homem-instrumento), com todas as consequências que daí podem e devem ser extraídas, constitui justamente a antítese da noção de dignidade da pessoa, embora esta, à evidência, não possa ser, por sua vez, exclusivamente formulada no sentido negativo (de já exclusão de atos degradantes e desumanos), que assim se estaria a restringir demasiadamente o âmbito de proteção da dignidade (SARLET, 2002, p. 61).

O segundo elemento é a autonomia do indivíduo, que trata do poder de reger a própria vida e desenvolver sua personalidade, com base em suas concepções. Importa ressaltar que autonomia difere de liberdade. Autonomia é a capacidade de tomar decisões, como qual religião seguir, time de futebol a torcer; enquanto liberdade é a ausência de restrições externas que impeçam a escolha. No âmbito jurídico, a autonomia está ligada aos direitos fundamentais e políticos:

A igualdade, em sentido material ou substantivo, e especialmente a autonomia (pública e privada) são ideias dependentes do fato de os indivíduos serem “livres da necessidade” (free from want), no sentido de que suas necessidades vitais essenciais sejam satisfeitas. Para serem livres, iguais e capazes de exercer uma cidadania responsável, os indivíduos precisam estar além de limitares mínimos de bem-estar, sob pena de a autonomia se tornar uma mera ficção, e a verdadeira dignidade humana não existir. Isso exige o acesso a algumas prestações essenciais — como educação básica e serviços de saúde —, assim como a satisfação de algumas necessidades elementares, como alimentação, água, vestuário e abrigo (BARROSO, 2014, p. 85).

O terceiro elemento identificado por Barroso (2014), que é o valor comunitário versa sobre o componente social da dignidade, sobre às constrições externas da liberdade individual:

O valor comunitário, como uma restrição sobre a autonomia pessoal, busca sua legitimidade na realização de três objetivos: 1. A proteção dos direitos e da dignidade de terceiros; 2. A proteção dos direitos e da dignidade do próprio indivíduo; e 3. A proteção dos valores sociais compartilhados (BARROSO, 2014, p. 88).

Para Sarlet (2002), possui uma conceituação difícil de ser obtida, porque tem conceitos vagos e imprecisos. Uma das principais dificuldades,

[...] reside no fato de que no caso da dignidade da pessoa, diversamente do que ocorre com as demais normas jusfundamentais, não se cuida de aspectos mais ou menos específicos da existência humana (integridade física, intimidade, vida, propriedade, etc.), mas, sim, de uma qualidade tida para muitos — possivelmente a esmagadora maioria — como inerente a todo e qualquer ser humano, de tal sorte que a dignidade — como já restou evidenciado — passou a ser habitualmente definida como constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal, definição esta que, todavia, acaba por não contribuir

muito para uma compreensão satisfatória do que efetivamente é o âmbito de proteção da dignidade, pelo menos na sua condição jurídico-normativa. (SARLET, 2002, p. 37)

A dignidade não pode ser um direito do Estado, conferido ao indivíduo, visto que deve ser considerado algo que antecede o próprio Estado, porque “[...] parte do pressuposto de que o homem, em virtude tão-somente de sua condição humana e independentemente de qualquer outra circunstância, é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado” (SARLET, 2002, p. 37).

Contrapondo que as pessoas possuem, por natureza, um valor intrínseco. Vieira (2006, p. 66) afirma que o indivíduo não nasce com valores, mas sim lhe é atribuído artificialmente pela sociedade: “[...] um princípio derivado das relações entre as pessoas; e o direito à dignidade está associado à proteção daquelas condições indispensáveis para a realização de uma existência que faça sentido para cada pessoa”.

Compreendida tanto como um valor de fundamentação moral quanto como base normativa dos direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana configura-se como uma categoria axiológica de natureza aberta e, por isso, não pode ser definida de maneira rígida, sob pena de se reduzir e esvaziar o seu verdadeiro conteúdo.

[...] ainda mais quando se verifica que uma definição desta natureza não harmoniza com o pluralismo e a diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas contemporâneas, razão pela qual correto afirmar-se que (também aqui) nos deparamos com um conceito em permanente processo de construção e desenvolvimento (SARLET, 2002, p. 41).

A definição de dignidade humana transitou durante os séculos, e até mesmo na contemporaneidade. Porém, o Estado, no exercício de suas funções, que regula, aplica e executa o poder de punir, deve prever e criar mecanismos que obliterem a redução do indivíduo em um objeto suscetível às pretensões arbitrárias da sociedade.

2. SISTEMA PENAL SOB A ÓTICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Ao falar-se sobre dignidade da pessoa humana, no sistema penitenciário, é preciso identificar quais as suas práticas e como sucedem-se. No atual cenário, não é factível aplicar a afirmativa de que o sistema penal segue normas que possibilitam a dignidade da pessoa presa.

Em relação à pena de prisão, há de se observar suas finalidades e prerrogativas, assim como o caráter ressocializador. Contudo, deve-se analisar sob a perspectiva real do sistema prisional:

Propõe-se, oficialmente, como finalidade da pena de prisão, a obtenção não de um, mas de vários objetivos concomitantes: (1) punição retributiva do mal causado pelo delinquente; (2) prevenção da prática de novas infrações, através da intimidação do condenado e de pessoas potencialmente criminosas; (3) regeneração do preso, no sentido de transformá-lo de criminoso em não-criminoso (THOMPSON, 2002, p. 3).

O conceito da pena de prisão nada mais é do que encarcerar, intimidar e reformar o indivíduo que se encontra no sistema prisional (THOMPSON, 2002). Contudo, não é legítimo considerar que a pena de prisão ofereça um ambiente pedagógico favorável, como afirma Thompson (2002, p. 5) porque “punir é castigar, fazer sofrer. A intimidação, a ser obtida pelo castigo, demanda que este seja apto a causar terror. Ora, tais condições são reconhecidamente impeditivas de levar sucesso uma ação pedagógica.”

A ideia de uma ação pedagógica não é viável, visto o antagonismo dos objetivos e significados:

De um lado, espera-se que as prisões punam; de outro, supõe-se que reformem. Espera-se que disciplinem rigorosamente, ao mesmo tempo em que ensinem a autoconfiança. São construídas para operar como grandes máquinas impessoais, mas se espera que ajustem os homens a viver vidas comunitárias normais. O sistema prisional procede numa direção muito incerta, porque sua administração tem, necessariamente, uma série de compromissos. Operam de acordo com uma rígida rotina autocrática, mas se espera que desenvolvam a iniciativa individual. Todas as regras restritivas, por demais frequentes, obrigam o preso à ociosidade, a despeito do fato de que um dos seus objetivos primários é ensinar aos homens como ganhar uma vida honesta. Recusam ao preso qualquer possibilidade de autogoverno, mas esperam que ele se transforme em um homem consciente numa sociedade democrática. Para alguns, as prisões não são mais do que clubes campestres, a prover as fantasias e os caprichos dos internos. Para outros, a atmosfera prisional parece carregada somente de amargura, de rancor e de sentimento pervertido de frustração. E assim o esquema paradoxal prossegue, porque nossas ideias a respeito da função das instituições correcionais, na nossa sociedade, são confusas, vagas e nebulosas (DRESSLER, 1948, p.593-594).

Ademais, ressalta-se que o sistema prisional não possui o condão de ressocializar, porque não foi criado com essa intenção, e sim de ser mais um aparto do Estado para o controle social dos corpos (FOUCAULT, 2014).

A prisão contemporânea surgiu, como uma ferramenta estatal de controle social. Percebeu-se que não era mais possível a aplicação do suplício, porque a população, que antes gritava para que o condenado sofresse, passa a insultar o carrasco, ou até resgatar o supliciado. Observa-se que o suplício deixou de ser eficaz, porque gerava sentimento de

revolta, portanto, havia a necessidade de alteração na forma da execução penal. A partir deste momento, resolve-se implementar penas mais controladas, com a intenção de não gerar revolta na sociedade (FOUCAULT, 2014).

Inclusive, afirma-se que até o momento não houve diretrizes exatas de como o sistema prisional deve atuar:

Atentemos para o seguinte: até hoje, em nenhum lugar, em nenhum tempo, nem nos países mais ricos e nos momentos de maior fastígio, sistema penitenciário algum exibiu um conjunto de recursos que tivesse sido considerado como, pelo menos, satisfatório. O que parece algo inviável, mesmo porque jamais foram estabelecidos precisamente, especificamente, quais seriam, em qualidade e quantidade, tais recursos ideais. Essa indefinição garante perpetuidade *ad aeternum*: se um novo estabelecimento é inaugurado, com mais e melhores recursos do que os existentes, e vem a falar, vale, quanto a ele, a mesma explicação usada para os outros: carência de recursos necessários – sem que ninguém se dê ao trabalho de fixar, em quadro definido, os limites de tal “necessidade” (THOMPSON, 2002, p. 17)

Thompson afirma (2002, p. 10) que “e à pergunta: alguém já conseguiu fazer prisão punitiva ser reformativa? – a experiência penitenciária, de mais de cento e cinquenta anos, responde: não, em nenhuma época e em nenhum lugar.”

No Brasil, pois, não poderia ser diverso, como comprovam documentos oficiais. A ADPF 347, no qual o STF reconheceu a existência de um cenário de violação massiva de direitos humanos no sistema prisional brasileiro e diversas CPIs do Congresso Nacional: “

[...] a LEP veio consolidar em grande parte os anseios daquela Comissão de 1976, consagrando direitos individuais dos presos, impondo ao Estado o dever de garantir assistência material; à saúde, jurídica, educacional; social e religiosa, regulando o trabalhado interno e externo do preso, regulando as sanções disciplinares, dispondo sobre os órgãos da execução [...] o cerne da CPI de 1993 foi a flagrante contradição entre o texto da lei e sua (falta de) aplicação. [...] (Rudnicki, Souza, 2010, p. 112)

Torna-se, perante documentos oficiais, evidente o desrespeito da dignidade humana dos presos no país.

3. FLAGRANTE VIOLAÇÃO

Em âmbito internacional, foram estabelecidas as regras mínimas para o tratamento do apenado no 1º Congresso das Nações Unidas, sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes realizado em Genebra, em 1955, e aprovado pelo Conselho

Econômico e Social da ONU por meio de sua resolução 663 CI (XXIV), de 31 de julho de 1957, aditada pela resolução 2076 de 13 de maio de 1977. Em 25 de maio de 1984, por meio da resolução 1984/47, o Conselho Econômico e Social aprovou treze procedimentos para a aplicação efetiva das regras mínimas (CNJ, 2016).

Como todo homem possui direito de ser reconhecido como pessoa perante a lei, as regras mínimas de Genebra estabelecem princípios para uma boa organização penitenciária, além da prática ao tratamento dos apenados.

Em verdade, as regras mínimas para o tratamento dos presos consagraram-se como a declaração universal dos direitos do preso comum. A finalidade principal foi a de definir princípios fundamentais para o tratamento do preso, tendo em vista a proteção de seus direitos elementares enquanto pessoa humana. Nesse sentido, procurou-se esquematizar um conjunto de normas que conduzissem ao funcionamento mais adequado de um estabelecimento penitenciário. Isto porque a preocupação presente quando da elaboração das regras mínimas não foi o estabelecimento de um modelo básico de sistema penitenciário. (FRAGOSO; CATÃO; SUSSEKIND, 1980, p.71).

Preconiza a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), em seu artigo 3º², que são direitos do preso, alimentação, vestuário, instalações higiênicas, à saúde, à educação, com ensino fundamental obrigatório, à assistência jurídica e religiosa, ao trabalho, à assistência ao egresso e à sua família, durante o confinamento etc. (BRASIL, 1984).

A Constituição Federal impõe no art. 5º, § 1º³, a aplicação imediata das normas que asseguram os direitos e garantias fundamentais. Exige de seus destinatários a adoção direta de condutas, sejam elas positivas ou negativas, voltadas à proteção e efetivação desses direitos. Assim, qualquer justificativa, ação ou omissão que desconsidere tal comando revela-se inconstitucional. Neste sentido, Alexy (2008, p. 512) demonstra um modelo que “não determina quais direitos fundamentais sociais definitivos o indivíduo tem”, mas “diz que ele pode ter alguns e o que é relevante para sua existência e seu conteúdo”.

Uma posição no âmbito dos direitos a prestações tem que ser vista como definitivamente garantida se (1) o princípio da liberdade fática a exigir de forma premente e se (2) o princípio da separação de poderes e o princípio democrático (que inclui a competência orçamentária do parlamento) bem como (3) os princípios materiais colidentes (especialmente aqueles que dizem respeito à liberdade jurídica de outrem) forem afetados em uma medida relativamente pequena pela garantia constitucional da posição prestacional e

² Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

pelas decisões do tribunal constitucional que a levarem em consideração (ALEXY, 2008, p. 512).

Por consequência, a lei penal deve respeitar uma série de princípios. Todavia, ocorre na prática a constante violação de direitos e a total inobservância das garantias legais previstas. A partir do momento que o preso passa à tutela do Estado, não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos, que acarretam a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade, num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno útil à sociedade (ASSIS, 2007).

Instituição total pode ser definida como um local de residência e trabalho, na qual muitos indivíduos, em situação semelhante, são separados da sociedade por tempo determinado, levando uma vida fechada e formalmente administrada, como as prisões (GOFFMAN, 1974).

A prisão, para Goffman (1974, p. 16), trata-se de um tipo de instituição total que é organizada “[...] para proteger a comunidade contra perigos intencionais, e o bem-estar das pessoas assim isoladas não constitui o problema imediato.”

Desta maneira, a prisão é uma instituição total que tem por objetivo transformar o indivíduo, porque seu papel de encarcerar, de retreinar, ao tornar dócil o indivíduo encarcerado (FOUCAULT, 2014).

Foucault (2014) afirma que a prisão é um aparelho disciplinar que foi instituído muito antes de ser parte do judiciário, porque o seu início deu-se através do intento de treinar os corpos e decodificar seu comportamento. Para tornar os indivíduos dóceis e úteis, mediante o trabalho sobre o seu corpo, foi necessário a criação da prisão antes que a lei a definisse como forma de punição.

Na prisão, o indivíduo precisa despir-se de seu referencial, abandonando roupas, objetos pessoais e documentos. Os sinais de pertencimento à sociedade são subtraídos: ao despir sua roupa e vestir o uniforme da instituição, o indivíduo começa a perder suas identificações anteriores para sujeitar-se aos parâmetros ditados pelas regras institucionais, iniciando-se o processo de despersonalização (GOFFMAN, 1974).

O processo de despersonalização na prisão consiste na desprogramação, que começa com sua recepção, por meios de rituais, nos quais a equipe de supervisão, o grupo

de internados, ou ambos, procura deixar de forma bem clara a sua situação inferior no grupo em que estão adentrando (GOFFMAN, 1974).

Neste sentido, Foucault versa:

A prisão deve ser um aparelho disciplinar exaustivo. Em vários sentidos: deve tomar a seu cargo todos os aspectos do indivíduo, seu treinamento físico, sua aptidão para o trabalho, seu comportamento cotidiano, sua atitude moral, suas disposições; a prisão, muito mais que a escola, a oficina ou o exército, que implicam sempre numa certa especialização, é “onidisciplinar”. Além disso a prisão é sem exterior nem lacuna; não se interrompe, a não ser depois de terminada totalmente sua tarefa; sua ação sobre o indivíduo deve ser ininterrupta: disciplina incessante. Enfim, ela dá um poder quase total sobre os detentos; tem seus mecanismos internos de repressão e de castigo: disciplina despótica. Leva à mais forte intensidade todos os processos que encontramos nos outros dispositivos de disciplina. Ela tem que ser a maquinaria mais potente para impor uma nova forma ao indivíduo pervertido (FOUCAULT, 2013, p. 228).

O processo de despersonalização consiste em alterar a concepção de convivência em sociedade que o indivíduo possui. Com o cumprimento final da pena, há relatos de ansiedade, angústia e medo de se adaptarem novamente à sociedade, haja vista que estão perfeitamente adaptados às regras de sua instituição total (GOFFMAN, 1974).

Assim, as instituições penais brasileiras conferem ao preso um tratamento degradante e desumano, sendo o processo de despersonalização do indivíduo como parâmetro de conduta (GOFFMAN, 1974). A Portaria n. 1.191, de 19 de junho de 2008, determina quais os procedimentos administrativos a serem efetivados durante a inclusão de presos nas penitenciárias federais. Salienta-se que tal dispositivo é usado também como parâmetro para a recepção de presos nas unidades prisionais estaduais (BRASIL, 2008).

Além desse primeiro passo que infringe a dignidade humana do preso, há alguns aspectos mínimos como celas não superlotadas com condições adequadas de higiene, segurança e salubridade, o acesso à água potável, à alimentação decente, ao atendimento de saúde, à assistência jurídica etc. A denegação desses bens e serviços essenciais afronta ao mínimo existencial (VIEIRA JUNIOR, 2015).

O Estado, no exercício de punir, desvirtua-se da conceção de direitos e garantias intrínsecos aos indivíduos, ao executar penas privativas de liberdade completamente diferentes dos preceitos fundamentais que devem nortear sua atuação:

[...] não é possível explicar o quadro de desrespeito aos direitos dos presos sob o argumento de uma suposta fragilidade ou omissão do direito brasileiro sobre o tema. Ao contrário, embora os presos constituam, provavelmente, a minoria

com poucas condições de participar do debate público no país, a legislação brasileira sobre seus direitos é considerada uma das mais avançadas do mundo. Não é possível culpar o direito (BARCELLOS, p. 2010, p. 48).

Portanto, a garantia mínimo existencial às pessoas privadas de liberdade possui caráter absoluto, razão pela qual o Estado não pode subordinar sua concretização à chamada reserva do possível. Ademais, a própria condição do Estado diante dos presos reforça a ilegitimidade de se alegar ausência de recursos financeiros ou de autorização orçamentária como justificativa para não assegurar as despesas indispensáveis à preservação da dignidade no cárcere. Isso porque, ao retirar a liberdade do indivíduo, o Estado assume o dever de garantir que a prisão não ocorra em circunstâncias desumanas ou degradantes. Estabelece-se, assim, uma relação especial de sujeição: se, de um lado, ela impõe diversas restrições aos direitos do preso, de outro, atribui ao Poder Público a obrigação de resguardar os direitos fundamentais que permanecem intocados.

Em síntese, o sistema prisional brasileiro revela uma violação ampla dos direitos fundamentais dos detentos no que se refere à preservação da dignidade. A omissão do Poder Executivo, quando justificada pela invocação do princípio da reserva do possível, configura afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que compromete a efetivação do mínimo existencial no tratamento destinado aos presos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado, como detentor de regulação, aplicação e execução do poder de punir, tem o dever de cumprir com as regras em relação à dignidade da pessoa humana, porque, conforme mencionado no artigo, independente do ato ilícito cometido pelo individuo, trata-se de um direito irrenunciável e inalienável.

Todavia, o sistema prisional, desde a sua concepção, não se criou para ser uma ferramenta de ressocialização, porque, para que fosse, os direitos fundamentais, que se aplicam ao falarmos de dignidade da pessoa humana, deveriam ser seguidos à risca. Como o seu intento é ser um aparato estatal para controle social dos corpos, não é factível que se cumpra as normas.

A sistemática e reiterada violação dos direitos humanos surge a partir da entrada do apenado ao sistema carcerário, com a imposição de penas privativas de liberdade

desumanas e degradantes, ao ingresso dele na casa prisional, ao ter que despir-se de quem se é, para adequar-se à sociedade que ali existe.

O formato do sistema prisional tende a segregar garantias constitucionais do preso, restringindo direitos fundamentais e, como consequência, não assegurando o mínimo existencial.

Embora o ordenamento penal brasileiro seja estruturado por normas que buscam cumprir os deveres jurídicos previstos na Constituição e assumidos em Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário, o Estado, ao exercer sua função punitiva – especialmente no âmbito judicial e executivo – acaba se afastando da efetiva proteção dos direitos e garantias individuais. Isso ocorre porque a aplicação das penas privativas de liberdade se dá de forma dissociada, e muitas vezes em confronto com os preceitos fundamentais que deveriam orientar sua atuação, comprometendo, assim, a própria legitimidade do modelo punitivo vigente.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, 670p. (Coleção teoria & direito público). Título original: Theorie der Grundrecthe. ISBN-978-85-7420-872-5.

ARISTÓTELES. **A política**. Tradução Therezinha Monteiro D. Baby Abrão. São Paulo: Nova cultural, 1999.

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, ano 11, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. **Lei n. 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. **Portaria n. 1.191**, de 19 de julho de 2008. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11091.htm. Acesso em: 5 ago. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 3 reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Regras de Mandela: regras mínimas padrão das Nações Unidas para o tratamento de presos. Disponível em www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf. Acesso em: 5 ago. 2025.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2003.

CUNHA, Alexandre dos Santos. A normatividade da pessoa humana: o estudo jurídico da personalidade e o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DRESSLER, David. Reading in Criminology and Penology. 2. Ed. Columbia University Press, 1948. Annual Report, Federal Bureau os Prisions.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: História das violências nas prisões. 30. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FRANCO, Geraldo Francisco Pinheiro. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, os direitos e garantias fundamentais, a proteção integral à criança e ao adolescente e o depoimento especial da Lei nº 13.431/2017. Disponível em: www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/07-30%20anos.pdf?d=637003515004162068. Acesso em: 5 ago. 2025.

FRAGOSO, Héleno; CATÃO, Yolanda; SUSSEKIND, Elisabeth. Direito dos Presos. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

GOFFMAN, Erving. Manicônios, Prisões e Conventos. São Paulo: Perspectiva, 1974.

HOBBES, Thomas. Leviatã. Tradução: Rosina D'Angina. 1. ed. São Paulo: Martin Claret, 2014.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos. Tradução de Paulo Quintela, Edições 70, Ltda, 2007.

MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

ONU. Organização das Nações Unidas. Carta das Nações Unidas. 1945. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Nações%20Unidas.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2025.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declaração%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2025.

RUDNICKI, Dani; SOUZA, Mônica Franco de. Em busca de uma política pública para os presídios brasileiros: as CPIs do sistema penitenciário de 1976 e 1993. **Revista de Informação Legislativa**, v. 47, n. 186, p. 107-115, abr./jun. 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária.** 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

VIEIRA JUNIOR, R. J. A. **Separação de poderes, estado de coisas unconstitutional e compromisso significativo:** novas balizas à atuação do Supremo Tribunal Federal. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, dez. 2015. (Texto para Discussão nº 186). Disponível em: <http://www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em: 5 ago. 2025.

VIEIRA, Oscar Vilhena Vieira. **Direitos Fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF.** São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2006.